

Comarca de Porto Alegre
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº:	001/1.15.0204215-1 (CNJ.: 0298650-17.2015.8.21.0001)
Natureza:	Pedido de Falência
Autor:	Jorge Henrique da Silva
Réu:	Gravadora Fran Discos Ltda.
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data:	27/11/2017

VISTOS.

JORGE HENRIQUE DA SILVA ajuizou pedido de falência contra a GRAVADORA FRAN DISCOS LTDA. dizendo que era credor da requerida nos processos de execução tombados sob os números 001/1.06.0023746-3 e 001/1.05.0122065-1, sem que tivesse logrado êxito na obtenção dos créditos a que faz jus. Requereu gratuidade judiciária e, com apoio no inciso II do artigo 94 da LRF, o decreto de quebra da ré.

À inicial juntou documentos (fls. 04/28).

A ré não foi localizada para que fosse pessoalmente citada, tendo sido autorizada a citação ficta à fl. 48, mediante edital.

Certificada a ausência de resposta por parte da ré, fl. 52, houve a nomeação de Curador Especial, o qual contestou às fls. 55/60 dizendo, em suma, que a citação por edital realizada era nula porque não houve busca suficiente do endereço da empresa ré. Arguiu, ainda, carência de ação, argumentando que não houve prova de que o autor tentou, de forma efetiva, buscar o seu crédito nos processos de execução. No mérito, contestou por negativa geral, requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 63/64.

A prefacial de nulidade da citação foi afastada à fl. 72.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência com base em dois processos de execução frustrados (001/1.06.0023746-3 e 001/1.05.0122065-1), regularmente instruído, impondo-se o julgamento da lide no estado em que se encontra, pois a matéria discutida é primordialmente de direito (inc. I do art. 355 do Código de Processo Civil).

Com efeito, a pretensão deduzida pela parte autora na inicial é no sentido da decretação de quebra da empresa requerida com fundamento em execuções frustradas, hipótese prevista no inciso II do artigo 94 da Lei 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

O pedido de falência com base em execução frustrada cabe quando o credor ingressa com feito executivo contra a empresa devedora e esta não paga, não deposita o valor equivalente ao crédito, ou não oferece bens passíveis de penhora. E tanto é assim que a inicial deve vir instruída com certidão cartorária dando conta de tal conduta processual por parte do devedor, conforme §4º do artigo 94 da Lei de Quebras.

À calha vem o julgado a seguir ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 94, II, DA LEI Nº 11.101/05. O pedido de falência fundado em alegação de execução frustrada (art. 94, II, da Lei nº 11.101/05) deve vir instruído com Certidão Cartorária ou documentos do processo executivo que indiquem que o devedor, após citado na execução, não pagou o débito ou depositou, tampouco indicou bens à penhora, independente do valor do título, bastando que a quantia seja líquida. Caso em que não há falar na exigência de que a dívida seja superior a 40 salários mínimos, hipótese prevista no inciso I do referido dispositivo legal. Precedentes. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065471260, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015)

No caso dos autos, o autor é credor da ré nos autos das demandas executivas 001/1.06.0023746-3 e 001/1.05.0122065-1, como já referido, não tendo logrado êxito no pagamento do valor que lhe é devido.

A certidão de que trata o §4º do art. 94 da Lei 11.101/05 encontra-se juntada aos autos, estando preenchidas as exigências descritas no inc. II do mesmo preceptivo legal antes citado. Além do mais, a parte devedora não demonstrou qualquer interesse em satisfazer o crédito.

É caso, pois, de acatar o pedido de decretação da quebra.

Ante o exposto, e com apoio nos dispositivos legais citados no curso da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial e DECRETO A FALÊNCIA de GRAVADORA FRAN DISCOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.513.949/0001-46, declarando-a aberta na data infra, às 18 horas, determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, inscrita no CNPJ 24.593.890/0001-50, com sede na Av. Dr. Nilo Peçanha, 2828, sala 701, Boa Vista, Torre Comercial Iguatemi Business, Porto Alegre/RS, CEP 91330-002, na pessoa de Laurence Bica Medeiros, OAB/RS 56.691, devendo a pessoa jurídica ser intimada para firmar termo de compromisso a ser expedido pelo Cartório, com submissão posterior à magistrada signatária.

b) declaro como termo legal a data de 03/9/2015, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intinem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05;

h) requisitei, pelo sistema BacenJud, os valores existentes em contas bancárias de titularidade da falida, bem como as instituições financeiras com as quais a empresa operava, sem resultado positivo

i) verifiquei, pelos sistemas Renajud e Infojud, que não há veículos em nome da falida e nem em nome dos sócios, bem como nenhum deles declarou imposto de renda no último exercício;

i) proceda-se de acordo com o Provimento 20/2009-CGJ, indisponibilizando-se eventuais bens encontrados em nome da falida e dos sócios sócios gerentes ou administradores, pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

j) nomeio perito contábil ARTUR JOÃO LAVIES, inscrito no CRC/RS sob o nº 13.617, end. Rua Guaraum, 208, vila Assunção, CEP 91900-600, telefones 3268.0155, 3268.2225 e 3268.0160, www.lavies.com.br, e leiloeiro GIANCARLO PETERLONGO MENEGOTTO, end. Rua Silva Jardim, 478/202 – Cep 90450-070, telefones (54) 3028.5579, (51) 9118.0269, e-mail peterlongoleiloes@terra.com.br, www.leiloespeterlongomenegotto.com.br, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art.

140 da Lei 11.101/05.

k) intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional;

l) custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2017.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito